



2028

PROJETO DE LEI N. 13.104/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a implantação da Terapia de Nutrição Enteral Domiciliar e dá outras providências.

Art. 1.º A Administração Municipal deverá implantar a técnica da Terapia de Nutrição Enteral nos domicílios, no âmbito do Município de Maringá, segundo os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, considera-se Terapia de Nutrição Enteral o conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes.

§ 2.º Nutrição Enteral é a alimentação para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializada ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

§ 3.º Somente poderão utilizar-se dos benefícios desta Lei os pacientes cadastrados no Sistema Único de Saúde Municipal.

Art. 2.º As unidades hospitalares municipais que realizarem procedimentos de Terapia de Nutrição Enteral deverão possuir licença de funcionamento concedida pelo órgão municipal sanitário competente.

Art. 3.º As unidades hospitalares municipais interessadas em realizar procedimentos de Terapia de Nutrição Enteral deverão solicitar o seu cadastramento junto à autoridade sanitária competente.

Art. 4.º A Terapia de Nutrição Enteral deve abranger obrigatoriamente as seguintes etapas:

I – indicação e prescrição médica;



II – preparação, conservação e armazenamento;

III – transporte;

IV – administração;

V – controle clínico laboratorial;

VI – avaliação final.

Parágrafo único. Todas as etapas descritas no *caput* deste artigo devem atender a procedimentos escritos específicos e estar devidamente registradas, evidenciando as ocorrências na execução dos procedimentos.

Art. 5.º As unidades hospitalares municipais, para habilitarem-se à prática da Terapia de Nutrição Enteral, deverão contar com:

I – equipe multiprofissional de Terapia Nutricional, que é um grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria, que será formulada através do protocolo:

a) médico;

b) nutricionista;

c) enfermeiro;

d) farmacêutico;

e) psicólogo;

f) assistente social.

§ 1.º Poderão ser incluídos profissionais de outras categorias, a critério das unidades hospitalares municipais, desde que habilitados e com treinamento específico para a prática da terapia nutricional.

§ 2.º Os profissionais não participantes da equipe multiprofissional, que queiram atuar na prática da Terapia de Nutrição Enteral deverão fazê-lo de acordo com as diretrizes traçadas pela equipe multiprofissional de terapia nutricional.

§ 3.º As unidades hospitalares municipais só poderão habilitar-se para a preparação da Nutrição Enteral se possuírem infraestrutura física, equipamentos e procedimentos operacionais que atendam às recomendações para a prática da Terapia Nutricional, devendo submeter-se a prévia inspeção.



§ 4.º É de responsabilidade da administração das unidades hospitalares municipais prover os recursos humanos e materiais necessários à operacionalização da Terapia de Nutrição Enteral.

Art. 6.º A cada profissional da equipe multiprofissional de Terapia Nutricional são atribuídas funções e responsabilidades específicas.

§ 1.º Ao médico que compor a Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional compete indicar, prescrever e acompanhar aos pacientes submetidos à Terapia de Nutrição Enteral.

§ 2.º Ao nutricionista compete realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da Nutrição Enteral.

§ 3.º Ao farmacêutico compete:

a) adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, a Nutrição Enteral industrializada, quando estas atribuições, por razões técnicas e/ou operacionais, não forem de responsabilidade do nutricionista;

b) participar do sistema de garantia da qualidade, que tem como objetivo assegurar que os produtos e serviços estejam dentro dos padrões de qualidade exigidos, respeitadas suas atribuições profissionais legais.

§ 4.º Ao enfermeiro compete administrar Nutrição Enteral, observando as recomendações das boas práticas de administração de Nutrição Enteral.

§ 5.º Ao psicólogo que compor a equipe multiprofissional de Terapia Nutricional compete a acompanhar aos pacientes submetidos à Terapia de Nutrição Enteral.

VI – ao assistente social compete acompanhar aos pacientes submetidos à Terapia de Nutrição Enteral.

Art. 7.º Na aplicação desta Lei serão adotadas as seguintes condições específicas:

I – indicação;

II – prescrição;

III – preparação;

IV – conservação;



V – transporte;

VI – administração;

VII – controle clínico e laboratorial;

VIII – avaliação final;

IX – documentação normativa e registros;

X – inspeções.

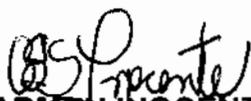
Art. 8.º As unidades hospitalares municipais terão o prazo de 90 (noventa) dias para implantarem a Terapia de Nutrição Enteral, procedendo às adequações de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de novembro de 2013.


CARMEN INOCENTE
Vereadora-Autora



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TERAPIA DE NUTRIÇÃO ENTERAL DOMICILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A terapia nutricional enteral domiciliar pode ser definida como assistência nutricional e clínica ao paciente em seu domicílio. Tem como objetivo recuperar ou manter o nível máximo de saúde, funcionalidade e comodidade do paciente e está associada com redução de custos assistenciais.

A TNED será instituída em regime enteral e deve ser parte do acompanhamento clínico de pacientes de média e alta complexidade. É considerada segura e tem relação custo-benefício satisfatória, quando bem indicada, com bom planejamento e monitoramento adequado por parte de equipe especializada

O propósito deste projeto é a melhoria do estado nutricional e da qualidade de vida de pacientes em uso de Terapia Nutricional Enteral Domiciliar (TNED), através de um melhor acompanhamento do nutricionista. Seu objetivo é diminuir os índices de reinternamento hospitalar.

Para que a TNED tenha os resultados esperados é necessário, como já descrito, que todos os pacientes sejam acompanhados e avaliados de forma contínua pelo nutricionista. Desse modo, espera-se que diminuam os índices de reinternamentos hospitalares, e outros problemas de saúde pública, como a falta de leitos hospitalares pela superlotação dos hospitais. Também, os custos financeiros como a tentativa de recuperação de pacientes reinternados serão menores.



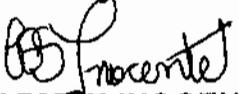
**CÂMARA MUNICIPAL DE
MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ**

Carmen Inocente
Vereadora

O objetivo é fornecimento de dieta industrializada para todos os pacientes dependentes da Terapia Nutricional Enteral, garantindo um aporte calórico-protéico e um perfil nutricional mais adequado do que uma dieta artesanal, a qual confere maior de risco de contaminação no preparo e na manipulação da receita.

E por último garantir aos pacientes em TNED que o município, através de sua rede pública de saúde, estará prestando uma importante contribuição para a Segurança Alimentar e Nutricional dessas pessoas e, na medida em que fornecer ou proporcionar o acesso a uma dieta apropriada, também estará aproximando-as do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Com este projeto é possível melhorar as condições de vida para aqueles que necessitam deste tipo de aporte nutricional. Desta forma, necessário se faz a aprovação deste projeto.


CARMEN INOCENTE
Vereadora